



SIG n. 06.2019.00003334-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003334-3, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil apura o descumprimento da legislação ambiental por parte da compromissária, a qual suprimiu vegetação em área de preservação permanente (APP) no entorno do viaduto localizado no Centro do Município de Trombudo Central;

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento se verificou que a recuperação da área em tela não se mostra viável, pela dificuldade de regeneração, dentre outros fatores;

CONSIDERANDO, ainda, que foi apontado pelo Município área para compensação ambiental, com a qual o IMA já manifestou concordância;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE APP

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO deverá realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: O COMPROMISSÁRIO criará e implementará um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal ou Projeto de Recomposição de Vegetação, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado/designado pela compromissária;
- 2 A dimensão da área objeto da compensação será definida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA);
- 3 A área objeto da compensação será a apontada no ofício n.
 37/2021, de 17 de fevereiro de 2021, cujo teor e croqui passam a fazer parte integrante do presente Termo;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e o COMPROMISSÁRIO, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com O COMPROMISSÁRIO, definirá a metragem de compensação.

Parágrafo 2º: O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u> <u>ou Projeto de Recomposição de Vegetação</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada em razão da supressão de vegetação;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de sessenta dias**, contados a partir da assinatura do presente, o <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal ou Projeto de Recomposição de Vegetação</u>, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias contados a partir da apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal ou Projeto de Recomposição de Vegetação, cópia do termo de recebimento do projeto pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA);

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio.

<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA OITIVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 14 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça